



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2006, DO SENADO FEDERAL.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, que terão força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º.....

.....
d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos suplementares e especiais, ressalvados os créditos extraordinários destinados aos casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

.....
V – constante de medida provisória pendente de deliberação pelo Congresso Nacional, ressalvado o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

.....
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua vigência, se não forem convertidas em lei no prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável nos termos do § 7º, ou se forem consideradas inadmitidas mediante recurso provido pelo plenário da Câmara dos Deputados, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º Os prazos a que se referem o § 3º, os incisos II e III do § 5º; e § 6º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A medida provisória somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade pela comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias na Câmara dos Deputados, observado o seguinte:

I – a comissão terá três dias úteis contados da publicação da medida provisória para se manifestar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – da decisão da comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário da Câmara dos Deputados, assinado por um terço da sua composição, que deverá ser protocolado até dois dias úteis após a decisão;

III – o plenário terá três dias úteis para apreciar o recurso, que constará da ordem do dia com prioridade sobre os demais itens nesse período, sendo considerado desprovido se não apreciado nesse prazo;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o plenário da Câmara dos Deputados, que terá três dias úteis para se manifestar, após o qual, também não havendo decisão, considera-se inadmitida a medida provisória que será arquivada;

V - se o Congresso Nacional estiver em recesso, caberá à Comissão Representativa de que trata o § 4º do art. 58 apreciar a admissibilidade, nos termos do inciso I, mantido o direito ao recurso previsto nos incisos II e III;

§ 6º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez, por igual período, a vigência de medida provisória que, no prazo de quarenta e cinco dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º Se os prazos a que se referem o § 3º e o § 7º se encerrarem sem que a votação da medida provisória tenha sido concluída, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, essa perderá a eficácia e será arquivada.

§ 9º REVOGAR

.....

§ 13 Cada medida provisória tratará de um único objeto e não conterá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, sob pena de ser considerada inadmitida, nos termos do § 5º do art. 62.” (NR)

Art. 2º As medidas provisórias que estiverem em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional continuarão a tramitar:

I – na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, para as editadas anteriormente àquela Emenda;

II – pelas normas em vigor na data de sua edição, para as editadas após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que se encontrarem em tramitação no Congresso Nacional e que tenham sido objeto de parecer conclusivo aprovado pela Comissão Mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aplicando-se a elas as normas em vigor para aquelas editadas após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda substitutiva global à PEC 511/06, pretendemos oferecer ao texto do Senado Federal alguns ajustes necessários ao seu aperfeiçoamento. Para tanto, entendemos necessário manter a “força de lei” da MP somente após a análise de admissibilidade. A Casa iniciadora continuará sendo a Câmara dos Deputados. Por isso a análise de admissibilidade ocorrerá sempre na CCJC da Câmara dos Deputados.

Acrescentamos ao § 1º do art. 62 uma alínea d) para incluir, nas matérias de natureza orçamentária que não podem ser objeto de MPs, uma ressalva quanto aos créditos extraordinários para atender exclusivamente os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, deixando claro que tais créditos somente poderão ser objeto de MP nos casos que especifica, pacificando o assunto.

Acrescentamos um inciso V ao § 1º do art. 62 para vedar a edição de medida provisória sobre matéria constante de MP, pendente de deliberação do Congresso Nacional, ressalvado o disposto no Art. 2º da EC nº 32 de 2001 que prevê revogação explícita das medidas editadas antes daquela data.

Mantivemos o processo de admissibilidade prévia e a revogação da Comissão Mista. Posteriormente, o Regimento Interno Comum e o das respectivas Casas definirão a tramitação de mérito. O importante é que se a MP não for apreciada no prazo de até 45 dias, mais o prazo de prorrogação, em qualquer das Casas, a medida perde a eficácia e será arquivada.

A MP não poderá, ainda, cuidar de assuntos estranhos ao objeto principal, sob pena de não ser admitida.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2008.

Deputado BRUNO ARAÚJO